



PARECER Nº 623, DE 2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 368, DE 2025

De autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Maurici, o projeto de lei em epígrafe institui o "Dia Estadual de Apoio às Vítimas de Queimaduras".

A presente proposição esteve em pauta, conforme dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis, nos dias correspondentes às 52ª a 56ª Sessões Ordinárias (de 24/04/2025 a 05/05/2025), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Decorrido o prazo de pauta, vem a mesma a nossa análise, a fim de receber parecer quanto a seu aspecto constitucional, legal e jurídico, conforme disposto no artigo 31, § 1º, 1ª parte, do Regimento Interno.

É o relatório.

A propositura em análise busca promover uma campanha de conscientização, para dar visibilidade às pessoas vítimas de queimaduras e assim fortalecer o apoio a esses indivíduos, que devido a essas lesões têm sua saúde física e mental abaladas e não raras as vezes ainda são discriminados na sociedade.

Nesse sentido, o autor argumenta:

“As queimaduras são lesões graves que afetam não apenas a pele, mas também a saúde física e mental das vítimas. Elas podem resultar em cicatrizes permanentes, perda de função, dor crônica e traumas emocionais. No Estado de São Paulo, é fundamental reconhecer e fortalecer o apoio aos indivíduos que passam por essas experiências dolorosas, garantindo que recebam o tratamento adequado e que seus direitos sejam respeitados.

O reconhecimento dos direitos das vítimas de queimaduras é um passo crucial para assegurar que essas pessoas tenham acesso a cuidados médicos de qualidade, reabilitação e suporte psicológico. Esses direitos incluem o acesso a tratamentos especializados, cirurgias reparadoras, terapias físicas e apoio psicológico contínuo. Além disso, é importante que as vítimas sejam protegidas contra a discriminação e que lhes sejam oferecidas oportunidades de reintegração social e profissional.

O apoio integral às vítimas de queimaduras deve abranger desde o atendimento emergencial até o suporte a longo prazo. Isso significa proporcionar um sistema de saúde equipado para lidar com casos de queimaduras graves, incluindo profissionais treinados e infraestrutura adequada. Também é essencial promover campanhas de conscientização sobre a prevenção de queimaduras e os direitos das vítimas, educando a população sobre os riscos e as medidas de segurança.

Fortalecer o apoio às vítimas de queimaduras traz inúmeros benefícios, tanto para os indivíduos afetados quanto para a sociedade como um todo. As vítimas que recebem tratamento e suporte adequados têm melhores chances de recuperação e reintegração, o que reduz a carga sobre o sistema de saúde e promove a inclusão social. Além disso, o apoio psicológico ajuda a minimizar os impactos emocionais e promove a autoestima e a confiança das vítimas.

Reconhecer e fortalecer o apoio aos direitos das vítimas de queimaduras no Estado de São Paulo é uma questão de justiça e humanidade. É imprescindível que o poder público e a sociedade se unam para garantir que essas pessoas recebam o tratamento e o suporte necessários para superar os desafios impostos pelas

queimaduras. Somente assim poderemos construir uma sociedade mais justa e inclusiva, onde todos os indivíduos, independentemente de suas condições, tenham a oportunidade de viver com dignidade e respeito. A criação do Dia Estadual de Apoio às Vítimas de Queimaduras tem o fito de conferir maior visibilidade a esse grupo.

A data é uma referência ao incêndio do Edifício Joelma, tragédia ocorrida no dia 1º de fevereiro de 1974, no local do atual Edifício Praça da Bandeira, na região central da cidade de São Paulo/SP.”

Com relação à competência legislativa, no sistema federativo brasileiro, a competência do Estado-membro é de natureza comum, no tocante ao cuidado com a saúde pública e com a proteção das pessoas com deficiência, bem como ao combate aos fatores de marginalização, nos termos do artigo 23, incisos II e X, da Constituição Federal.

Quanto ao poder de iniciativa, observa-se que, a teor dos artigos 19 e 24, “caput”, da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, III, ambos do Regimento Interno, é permitido aos Parlamentares desta Casa Legislativa propor projetos sobre tal matéria.

Ademais, a matéria não está elencada constitucionalmente entre aquelas cuja competência legiferante é privativa do Governador do Estado, sobretudo a teor do artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual, podendo, portanto, ser provocada por qualquer parlamentar.

No que tange à técnica legislativa, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Em suma, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal que venha a impedir a regular tramitação do projeto de lei ora em análise.

Ante o exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei n. 368, de 2025.

Reis – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO REIS, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 6/8/2025.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Carlos Cezar	Favorável ao voto do relator
Conte Lopes	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Mauro Bragato	Favorável ao voto do relator
Altair Moraes	Favorável ao voto do relator
Marcelo Aguiar	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator
Oseias de Madureira	Favorável ao voto do relator